



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07957/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ENTRADA DA COMUNA E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02264/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 10/2010, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a construção do portal de entrada da Comuna e a realização de serviços de iluminação pública na Urbe, e do Contrato n.º 66/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07957/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 10/2010, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a construção do portal de entrada da Comuna e a realização de serviços de iluminação pública na Urbe, e do Contrato n.º 66/2010 dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 169/172, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 04 de janeiro de 2010, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União (Ministério do Turismo, Contrato de Repasse n.º 0267992-34/2009 da Caixa Econômica Federal – CEF) e da Urbe; d) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por valor global; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 20 de dezembro de 2010; f) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú /PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em 29 de dezembro do mesmo ano; g) o valor total licitado foi de R\$ 244.805,46; h) a licitante vencedora foi a empresa ALB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. – EPP; e i) o Contrato n.º 66/2010 foi assinado em 29 de dezembro de 2010, com vigência de 120 (cento e vinte) dias.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07957/11

impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 10/2010 e o Contrato n.º 066/2010 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução desta Corte de Contas vigente à época, Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008.

Entretantes, no tocante à análise dos procedimentos implementados para utilização de recursos federais (Ministério do Turismo, Contrato de Repasse n.º 0267992-34/2009 da Caixa Econômica Federal – CEF), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.